

Processo TC 013.904/2012-4 (com 46 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio MAARA/SDR 63/1995, celebrado em 23/11/1995 com a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema (denominação atual: Ocema – Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – peça 34, p. 16) e cujo objeto era fortalecer a autogestão do cooperativismo maranhense, por meio de encontro estadual, intercâmbios técnicos de dirigentes e associados de cooperativas e capacitação de recursos humanos (peça 1, pp. 4/16).

O convênio foi firmado no valor de R\$ 293.853,00, sem previsão de contrapartida, com prazo de vigência previsto para se encerrar em 31/7/1996, conforme pactuado no primeiro termo aditivo (peça 1, pp. 46/8).

Os recursos federais foram transferidos à Ocema mediante ordem bancária datada de 30/11/1995 (peça 1, p. 44) e creditados na conta específica nessa mesma data (peça 1, p. 78).

Inicialmente, a prestação de contas do convênio foi reprovada pelo órgão repassador, em razão de diversas irregularidades na documentação comprobatória das despesas, que, mesmo após a realização de várias diligências (peça 1, pp. 172/8, 182/94, 198/204, 208 e 212), não haviam sido devidamente esclarecidas ou saneadas pela convenente (parecer à peça 1, pp. 214/6, datado de 9/10/1998).

Posteriormente, em razão de novos documentos e justificativas apresentados pela Ocema, o concedente decidiu reanalisar a prestação de contas e concluiu pela sua aprovação, a teor do Parecer 521/1999, datado de 10/6/1999 (peça 1, pp. 230/6), e do pronunciamento do ordenador de despesas, datado de 2/7/1999 (peça 1, p. 238).

No ano de 2008, por solicitação da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, motivada por denúncia de irregularidades na gestão de recursos públicos por parte da presidente da Ocema, sr. Adalva Alves Monteiro, o MAPA realizou auditoria nos convênios celebrados com a Ocema no período de 1994 a 2001, conforme relatório datado de 10/4/2008 (peça 1, pp. 248/304). Em relação ao Convênio 63/1995, foram apontadas as seguintes irregularidades (peça 1, pp. 258/62):

- a) não adoção dos procedimentos análogos aos previstos na Lei 8.666/1993;
- b) cheques emitidos e sacados diretamente no caixa para pagamentos diversos;
- c) pagamentos efetuados a empresas constituídas contra simples recibo, em vez da competente nota fiscal.

Em seguida, o MAPA notificou a Ocema e a sra. Adalva Alves Monteiro acerca das irregularidades apuradas na auditoria e cobrou a devolução ao erário do valor total dos recursos federais repassados à convenente (ofícios datados de 17/4/2008 – peça 1, pp. 310/6).

Em resposta datada de 26/6/2008, a Ocema limitou-se a invocar a ocorrência de prescrição e o fato de que as contas do convênio já haviam sido aprovadas, o que foi refutado pelo MAPA, a teor da nota técnica à peça 1, pp. 324/8.

Novas notificações de cobrança foram expedidas e, como não foram atendidas, o MAPA reprovou a prestação de contas do convênio e determinou, em 17/12/2008, a instauração de TCE (peça 1, pp. 330/40).

O Relatório de Tomada de Contas Especial 8/2009 concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 293.853,00, de responsabilidade da sra. Adalva Alves Monteiro, na condição de presidente da Ocema à época dos fatos (peça 1, pp. 372/80).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

No âmbito desta Corte, após diligência preliminar junto ao MAPA para a obtenção das cópias dos cheques emitidos pela Ocema e sacados diretamente no caixa para pagamentos diversos (ofício de diligência à peça 15, respondido à peça 18), a Secex/MA promoveu, com a autorização de Vossa Excelência (peça 24), a citação solidária da Ocema, da sra. Adalva Alves Monteiro e do sr. Benedito de Souza Rodrigues (vice-presidente da Ocema à época dos fatos), pelos débitos decorrentes das seguintes irregularidades (peças 26 a 28):

a. pagamentos em que houve emissão de cheques em nome do próprio emitente, caracterizando rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada, visto que os cheques foram emitidos à ordem da Ocema, ao invés de serem emitidos nominativos aos credores, descumprindo o art. 74, § 2º, e art. 93 do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 [valor histórico total de R\$: 120.768,09];

b. comprovação dos pagamentos efetuados por meio de recibo (sem validade fiscal) de empresas constituídas que, portanto, estariam obrigadas a fornecer documento fiscal (nota fiscal), acarretando a ausência da comprovação da boa e regular aplicação destes recursos, conduta que afronta ao art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967 [valor histórico total de R\$ 12.368,60].

(...)

Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R\$ 3.000,00, em 31/7/1996
R\$ 7.950,00, em 30/7/1996
R\$ 4.500,00, em 26/7/1996
R\$ 7.500,00, em 26/7/1996
R\$ 5.500,00, em 20/7/1996
R\$ 1.500,00, em 12/7/1996
R\$ 1.868,60, em 12/7/1996
R\$ 9.090,00, em 8/7/1996
R\$ 900,00, em 20/6/1996
R\$ 762,00, em 20/6/1996
R\$ 6.000,00, em 20/6/1996
R\$ 900,00, em 14/6/1996
R\$ 3.480,00, em 13/6/1996
R\$ 1.500,00, em 27/5/1996
R\$ 2.500,00, em 27/5/1996
R\$ 2.250,00, em 10/5/1996
R\$ 1.500,00, em 9/4/1996
R\$ 1.000,00, em 9/4/1996
R\$ 4.636,09, em 29/3/1996
R\$ 2.250,00, em 14/3/1996
R\$ 900,00, em 12/3/1996
R\$ 6.000,00, em 26/2/1996
R\$ 3.000,00, em 26/2/1996
R\$ 3.000,00, em 26/2/1996
R\$ 600,00, em 25/1/1996
R\$ 600,00, em 25/1/1996
R\$ 700,00, em 18/1/1996
R\$ 2.500,00, em 18/1/1996
R\$ 2.500,00, em 18/1/1996
R\$ 2.500,00, em 18/1/1996
R\$ 2.500,00, em 18/1/1996
R\$ 700,00, em 18/1/1996
R\$ 2.500,00, em 18/1/1996

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

R\$ 2.500,00, em 18/1/1996
 R\$ 600,00, em 18/1/1996
 R\$ 2.500,00, em 4/1/1996
 R\$ 2.500,00, em 4/1/1996
 R\$ 600,00, em 4/1/1996
 R\$ 900,00, em 26/12/1995
 R\$ 4.500,00, em 26/12/1995
 R\$ 4.500,00, em 26/12/1995
 R\$ 700,00, em 14/12/1995
 R\$ 2.500,00, em 14/12/1995
 R\$ 2.500,00, em 14/12/1995
 R\$ 600,00, em 14/12/1995
 R\$ 900,00, em 5/12/1995
 R\$ 4.500,00, em 5/12/1995
 R\$ 4.500,00, em 5/12/1995
 R\$ 1.750,00, em 5/12/1995

Todos os três responsáveis apresentaram alegações de defesa (peças 34, 36 e 40).

Após a análise das defesas apresentadas, a Secex/MA, em pronunciamentos uniformes, propôs ao Tribunal (peças 44 a 46):

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão, pela Sra. Adalva Alves Monteiro e pelo Sr. Benedito Souza Rodrigues;
- b) arquivar as contas do Sr. Benedito Souza Rodrigues, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU;
- c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (CNPJ 06.994.560/0001-95) e da Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data	Valor
5/12/1995	900,00
5/12/1995	4.500,00
5/12/1995	4.500,00
5/12/1995	1.750,00
14/12/1995	700,00
14/12/1995	2.500,00
14/12/1995	2.500,00
14/12/1995	600,00
26/12/1995	900,00
26/12/1995	4.500,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

26/12/1995	4.500,00
4/1/1996	2.500,00
4/1/1996	2.500,00
4/1/1996	600,00
18/1/1996	700,00
18/1/1996	2.500,00
18/1/1996	2.500,00
18/1/1996	2.500,00
18/1/1996	2.500,00
18/1/1996	700,00
18/1/1996	2.500,00
18/1/1996	2.500,00
18/1/1996	600,00
25/1/1996	600,00
25/1/1996	600,00
26/2/1996	6.000,00
26/2/1996	3.000,00
26/2/1996	3.000,00
12/3/1996	900,00
14/3/1996	2.250,00
29/3/1996	4.636,09
10/5/1996	2.250,00
27/5/1996	1.500,00
13/6/1996	3.480,00
14/6/1996	900,00
20/6/1996	900,00
20/6/1996	762,00
20/6/1996	6.000,00
8/7/1996	9.090,00
12/7/1996	1.500,00
26/7/1996	4.500,00
26/7/1996	7.500,00
30/7/1996	7.950,00
31/7/1996	3.000,00
9/4/1996	1.500,00
9/4/1996	1.000,00

27/5/1996	2.500,00
20/7/1996	5.500,00
12/7/1996	1.868,60
18/1/1996	43,75
18/1/1996	76,40
26/2/1996	95,00
14/3/1996	1.650,00
20/6/1996	2.431,88
30/7/1996	694,00

- b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas às notificações;
- c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

II

O Ministério Público de Contas concorda, em essência, com a proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica, sem prejuízo de fazer-lhe alguns ajustes e acréscimos.

Inicialmente, concorda-se com o arquivamento das contas do sr. Benedito de Souza Rodrigues, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, bem como no art. 6º, II, da IN/TCU 71/2012, haja vista que o longo tempo decorrido desde os fatos irregulares até a primeira notificação do responsável compromete o exercício do seu direito de defesa.

Registre-se que a primeira notificação do responsável atribuindo-lhe a prática de irregularidades na execução do Convênio MAARA/SDR 63/1995 só ocorreu no momento da sua citação por esta Corte, efetivada em 6/2/2014 (peça 32), ou seja, mais de 17 anos após o fim da vigência do convênio (ocorrido em 31/7/1996).

Com efeito, embora o referido responsável tenha tido ciência do Ofício 3.530/1998, datado de 5/8/1998 (peça 1, pp. 198/206), e do Ofício 4.058/1998, datado de 21/8/1998 (peça 1, pp. 208/10), mediante os quais o MAPA informou a Ocema acerca da glosa de diversas despesas efetuadas com os recursos conveniados, tal ciência se deu unicamente pelo fato de que o sr. Benedito de Souza Rodrigues estava exercendo provisoriamente a presidência da referida entidade, em razão do gozo de licença por parte da sra. Adalva.

Assim, o MAPA não apontou, nem antes e nem após a instauração desta TCE (ocorrida em 2008), irregularidades praticadas pessoalmente pelo sr. Benedito de Souza Rodrigues, na condição de vice-presidente da Ocema e/ou de gestor dos recursos federais.

Apenas no âmbito desta Corte, após a realização de diligência, é que se verificou que o referido responsável assinou conjuntamente com a sra. Adalva Alves Monteiro os cheques destinados ao pagamento das despesas do convênio (peça 18).

Portanto, considerando-se que a primeira notificação do sr. Benedito ocorreu mais de 17 anos após a ocorrência das irregularidades a ele atribuídas, mostra-se correta a proposta de arquivamento das suas contas, o que impõe o acolhimento das suas alegações de defesa.

O mesmo não se aplica à Ocema e à sra. Adalva Alves Monteiro (presidente da entidade à época dos fatos), pois foram notificadas pelo MAPA nos anos de 1997, 1998 e 2008, conforme ofícios à peça 1, pp. 172/8, 182/94, 224 e 310/6.

Tendo em vista que as alegações de defesa apresentadas por essas duas responsáveis não lograram descaracterizar as irregularidades que lhes são atribuídas, suas contas devem ser julgadas irregulares, com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, com condenação solidária ao pagamento dos débitos discriminados nos ofícios citatórios e aplicação da multa individual do art. 57 da referida lei.

Saliente-se que, diferentemente do que entende a unidade técnica, o Ministério Público de Contas considera que a pretensão punitiva desta Corte, no que tange à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, não está prescrita.

Isso porque, na falta de lei específica que disponha sobre a questão, a referida multa, por ser acessória do débito, deve seguir a sorte do principal, ou seja, também deve ser considerada imprescritível (Súmula 282 do TCU).

Por fim, cabe fazer ajuste quanto ao débito proposto pela unidade técnica, para que sejam excluídas as seguintes parcelas, que sequer constaram dos ofícios citatórios, por já estarem incluídas em outras parcelas do débito (cf. 1ª tabela da página 3 da peça 21):

DATA	VALOR (R\$)
18/1/1996	43,75
18/1/1996	76,40
26/2/1996	95,00
14/3/1996	1.650,00
20/6/1996	2.431,88
30/7/1996	694,00

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Benedito Souza Rodrigues e arquivar suas contas, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU e no art. 6º, II, da IN/TCU 71/2012;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Ocema – Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão e pela sra. Adalva Alves Monteiro;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da Ocema – Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão e da sra. Adalva Alves Monteiro e condená-las solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
5/12/1995	900,00
5/12/1995	4.500,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

5/12/1995	4.500,00
5/12/1995	1.750,00
14/12/1995	700,00
14/12/1995	2.500,00
14/12/1995	2.500,00
14/12/1995	600,00
26/12/1995	900,00
26/12/1995	4.500,00
26/12/1995	4.500,00
4/1/1996	2.500,00
4/1/1996	2.500,00
4/1/1996	600,00
18/1/1996	700,00
18/1/1996	2.500,00
18/1/1996	2.500,00
18/1/1996	2.500,00
18/1/1996	2.500,00
18/1/1996	700,00
18/1/1996	2.500,00
18/1/1996	2.500,00
18/1/1996	600,00
25/1/1996	600,00
25/1/1996	600,00
26/2/1996	6.000,00
26/2/1996	3.000,00
26/2/1996	3.000,00
12/3/1996	900,00
14/3/1996	2.250,00
29/3/1996	4.636,09
9/4/1996	1.500,00
9/4/1996	1.000,00
10/5/1996	2.250,00
27/5/1996	1.500,00
27/5/1996	2.500,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

13/6/1996	3.480,00
14/6/1996	900,00
20/6/1996	900,00
20/6/1996	762,00
20/6/1996	6.000,00
8/7/1996	9.090,00
12/7/1996	1.500,00
12/7/1996	1.868,60
20/7/1996	5.500,00
26/7/1996	4.500,00
26/7/1996	7.500,00
30/7/1996	7.950,00
31/7/1996	3.000,00

d) aplicar à Ocema – Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão e à sra. Adalva Alves Monteiro, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, desde já, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao MAPA, para ciência.

Brasília, 28 de setembro de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
 Procurador